

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACORDÃO/DECISÃO MONOCRATICA REGISTRADO(A) SOB Nº

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 990.09.258000-0, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante MARIA DO CARMO MENDES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelados HDI SEGUROS S/A e ALDICIO SCHURHOFF.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, POR VOTAÇÃO UNÂNIME", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMORIM CANTUÁRIA (Presidente sem voto), MARCONDES D'ANGELO E ANTONIO BENEDITO RIBEIRO PINTO.

São Paulo, 28 de abril de 2010.

SEBASTIÃO FLÁVIO RELATOR

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

Voto nº 18.830

Apelação sem revisão nº 990.09.258.000-0 - Sorocaba

Apelante: Maria do Carmo Mendes da Silva

Apelados: HDI Seguros S/A; Aldicio Schurhoff

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO. Acidente de trânsito. Atropelamento de ciclista em via de trânsito rápido. Proibição do tráfego de bicicletas por tal espécie de via pública. Culpa exclusiva da vítima. Improcedência da demanda de reparação de danos materiais e morais. Apelação denegada.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado

Vigésima Quinta Câmara

Apelação de autora, nos autos do processo da ação de responsabilidade civil por ato ilícito, reportada a morte de ciclista, por atropelamento, na rodovia que liga Juquiá a Sete Barras, por picape que trafegava por tal via pública.

Bate-se a apelante pela reversão do decreto de improcedência da demanda, fundada em que a prova técnica dá conta de demonstrar a imoderação da marcha da picape, o que foi determinante para o atropelamento da vítima.

Recurso regularmente processado.





#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

É o relatório, adotado o da r. sentença quanto ao mais.

A rigor, a descrição dos fatos feitos pelo apelado implicariam sua confissão de culpa pelo atropelamento do ciclista, porque admite ter visto este a trafegar pela faixa de trânsito em que também rodava a camioneta e operou manobra de ultrapassagem.

Se fosse isso verdade e de fato tivesse introduzido a camioneta na contramão de direção para a alegada ultrapassagem da bicicleta, certamente a vítima não teria sido atropelada, porque não é razoável que houvesse condição desta de se movimentar em pouco espaço de





#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

tempo e ganhar a faixa contrária da estrada.

O que ocorreu foi pura e simplesmente a imprudência da vítima em se pôr com sua bicicleta em leito carroçável de via de trânsito rápido, o que é proibido.

Em verdade, certamente por circular na faixa de trânsito por onde rodava a picape do apelado ou por realizar travessia em momento inoportuno da estrada, certo é que veio a bicicleta a ser atingida em pleno leito carroçável, o que é suficiente para a exclusão da responsabilidade do condutor de dita camioneta, sob a pressuposição de a presença do tal biciclo ter constituído surpresa para o apelado.





#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

Assim, a improcedência da demanda era de absoluto rigor e foi bem decretada em primeiro grau, pelo que meu voto nega provimento ao recurso.

Sebastião Flávio

Relator